



2020/0036(COD)

9.6.2020

ALTERAÇÕES

354 - 524

Projeto de parecer
Zdzisław Krasnodębski
(PE652.274v01-00)

Que estabelece o quadro para alcançar a neutralidade climática e que altera o Regulamento (UE) 2018/1999 (Lei Europeia do Clima)

Proposta de regulamento
(COM(2020)0080 – C9-0077/2020 – 2020/0036(COD))

Alteração 354

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-B) A resiliência às alterações climáticas e a outras emergências de saúde;

Or. en

Alteração 355

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Ivars Ijabs, Martina Dlabajová, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-C) A compatibilidade com os planos territoriais de transição justa nacionais;

Or. en

Alteração 356

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-C) A necessidade de proteger os cidadãos vulneráveis.

Or. en

Alteração 357

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-D) A prevenção de possíveis fugas de carbono;

Or. en

Alteração 358

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-E) Os custos sociais, económicos e ambientais da inação ou da ação insuficiente;

Or. en

Alteração 359

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – alínea j-F) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

j-F) O papel dos efeitos de substituição e da promoção da circularidade em todos

os setores;

Or. en

Alteração 360
Sandra Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mercado do carbono tem tido consequências negativas e perversas. A noção de monetização da natureza e de comercialização do direito a poluir deveriam ser rejeitadas e substituídas por uma abordagem normativa, assente numa solução específica definida e acompanhada pelas Nações Unidas.

Or. en

Alteração 361
András Gyürk, Edina Tóth

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Para reforçar o quadro facilitador, o apoio financeiro da UE será proporcional aos desafios relacionados com a consecução da neutralidade climática. Neste contexto, o apoio financeiro da UE será reforçado, nomeadamente através do aumento da dimensão do Fundo de Modernização, para facilitar a transição para a neutralidade climática, ajudando a modernizar os sistemas energéticos e a melhorar a eficiência energética.

Or. en

Alteração 362
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Roteiros da União e setoriais

1. Até 30 de junho de 2021 e posteriormente de cinco em cinco anos, após consultas extensas com o Parlamento Europeu, os Estados-Membros, o público em geral e outras partes interessadas, a Comissão deve adotar um roteiro da União para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e o aumento das remoções por sumidouros em todos os setores, em conformidade com a meta climática da União para 2030 referida no artigo 2.º, n.º 3, e com o objetivo de um balanço líquido nulo das emissões de gases com efeito de estufa previsto no artigo 2.º, n.º 1.

2. O roteiro da União mencionado no n.º 1 deve abranger as reduções das emissões e o aumento das remoções em setores específicos, incluindo:

- a) A eletricidade;***
- b) A indústria;***
- c) Os transportes;***
- d) O aquecimento e o arrefecimento;***
- e) Os edifícios (residenciais e do setor terciário);***
- f) A agricultura;***
- g) Os resíduos;***
- h) O uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF).***

3. Ao elaborar o roteiro da União mencionado no n.º 1, a Comissão deve ter em conta a trajetória definida em conformidade com o artigo 3.º, incluindo os vários elementos previstos no artigo 3.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 363

Miriam Dalli, Mohammed Chahim, Łukasz Kohut

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

Alteração

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos, **conforme previsto no artigo 2.º**, no reforço da capacidade de adaptação, **no reforço da capacidade de investigação e consultiva, no aumento** da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, **bem como na promoção de uma transição justa**, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

Or. en

Alteração 364

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência

Alteração

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem **cumprir os objetivos nacionais e da União em matéria de adaptação às alterações**

e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

climáticas e devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

Or. en

Alteração 365 **Sira Rego**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

Alteração

1. As instituições competentes da União e os Estados-Membros devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade com o artigo 7.º do Acordo de Paris, *e de forma hierarquicamente subordinada aos esforços rumo à neutralidade climática, mais concretamente à redução das emissões na origem.*

Or. es

Alteração 366 **Sylvia Limmer, Markus Buchheit**

Proposta de regulamento **Artigo 4 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. As instituições competentes da União *e os Estados-Membros* devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade

Alteração

1. *Os Estados-Membros e* as instituições competentes da União devem assegurar progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas, em conformidade

com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

com o artigo 7.º do Acordo de Paris.

Or. en

Alteração 367

Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão deve definir indicadores específicos para avaliar os progressos da adaptação.

Or. en

Justificação

Sendo a adaptação um dos «pilares» importantes da política climática, é impossível comparar os seus progressos nos diferentes Estados-Membros da UE, devido à falta de padrões ou indicadores uniformes que possam ser utilizados para os avaliar. Assim, a avaliação dos progressos da adaptação poderá tornar-se um exercício subjetivo das instituições da União.

Por este motivo, e para garantir a clareza e a segurança, as instituições da UE devem introduzir indicadores claros de avaliação dos progressos da adaptação, que seriam compreensíveis e uniformemente aplicáveis em todos os Estados-Membros.

Alteração 368

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Lina Gálvez Muñoz, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos de adaptação que incluam quadros de

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos de adaptação que incluam quadros de

gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados.

gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados. *A Comissão deve prestar assistência aos Estados-Membros no desenvolvimento destas estratégias e planos através da recolha e do fornecimento de dados sobre os futuros impactos climáticos a nível da UE, incluindo estudos para avaliação os aspetos sociais da pobreza energética.*

Or. en

Alteração 369

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos de adaptação que incluam quadros de gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos de adaptação que incluam quadros de gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados. *Estas estratégias e planos devem incluir medidas em conformidade com os objetivos nacionais e da União em matéria de adaptação às alterações climáticas.*

Or. en

Alteração 370

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Tom Berendsen, Seán Kelly, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar estratégias e planos de adaptação que incluam quadros de gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem desenvolver e executar, ***através de planos nacionais em matéria de energia e de clima***, estratégias e planos de adaptação que incluam quadros de gestão do risco abrangentes, assentes em bases de referência sólidas em matéria de clima e vulnerabilidade e em avaliações dos progressos realizados.

Or. en

Alteração 371
Miriam Dalli, Mohammed Chahim, Łukasz Kohut

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Estas estratégias e planos de adaptação devem conter obrigações jurídicas para a UE e os seus Estados-Membros, com vista a garantir o financiamento necessário, através de todos os instrumentos viáveis, incluindo financiamento público e privado, para lograr uma transição justa para uma economia com impacto neutro no clima o mais tardar até 2050.

Or. en

Alteração 372
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 5 – Título

Texto da Comissão

Artigo 5.º Avaliação dos progressos e das medidas **da União**

Alteração

Artigo 5.º Avaliação dos progressos e das medidas **na aceção de uma política ambiental racional**

Or. en

Alteração 373

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Alteração

No decurso de um reajustamento do Regulamento (UE) 2018/1999, que anteriormente teria de ser abrangido por uma adaptação das conclusões do Conselho Europeu, é igualmente necessário redefinir os mecanismos de avaliação e de apresentação de relatórios nele contidos. Nos termos do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.º 1, o novo quadro deve assentar nos princípios de uma política ambiental racional.

Or. en

Alteração 374

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão avalia:

Alteração 375

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Miriam Dalli, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **dois** em **dois** anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Alteração 376

Sira Rego

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **três** em **três** anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Alteração 377

Markus Pieper, Eva Maydell, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Jens Gieseke, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até **30 de setembro de 2023** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Alteração

Até **31 de outubro de 2028** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia, juntamente com a avaliação prevista no artigo 29.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1999:

Or. en

Alteração 378

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 379

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no

Alteração

a) Os **progressos realizados por cada Estado-Membro e os** progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1,

artigo 3.º, n.º 1;

formulado segundo a trajetória *a definir* referida no artigo 3.º, n.º 1 *e o objetivo intermédio definido no artigo 2.º, n.º 3; sempre que a trajetória não esteja disponível, a avaliação deve ser feita com base nos critérios estabelecidos no artigo 3.º, n.º 3, e na meta climática para 2030;*

Or. en

Alteração 380

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória *referida* no artigo 3.º, *n.º 1*;

Alteração

a) Os progressos coletivos *e individuais* realizados *pela União e* por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória *e os critérios referidos* no artigo 3.º;

Or. en

Alteração 381

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo *de neutralidade climática* definido no artigo 2.º, n.º 1,

Alteração

a) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução do objetivo *climático da União* definido no artigo 2.º, n.º 1;

*formulado segundo a trajetória referida
no artigo 3.º, n.º 1;*

Or. en

Alteração 382

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Os progressos realizados no âmbito dos roteiros setoriais referidos no artigo 3.º-A, n.º 1;

Or. en

Alteração 383

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º.

Suprimido

Or. en

Alteração 384

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º.

Alteração

b) Os ***progressos realizados por cada Estado-Membro e os*** progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 385

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º.

Alteração

b) Os progressos coletivos ***e individuais*** realizados ***pela União e*** por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 386

Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º.

Alteração

b) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na adaptação referida no artigo 4.º, ***em conformidade com indicadores específicos.***

Or. en

Alteração 387
Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A coerência dos progressos rumo à consecução do objetivo de neutralidade climática com as considerações enumeradas no artigo 3.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 388
Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os progressos coletivos realizados por todos os Estados-Membros na consecução dos objetivos específicos de remoção definidos no artigo 2.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 389
Nicolás González Casares
em nome do Grupo S&D
Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os progressos coletivos e individuais realizados pela União e por

todos os Estados-Membros nas estratégias para uma transição justa;

Or. en

Alteração 390

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Tomas Tobé, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os progressos coletivos realizados a nível mundial rumo à consecução dos objetivos do Acordo de Paris;

Or. en

Alteração 391

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os progressos comuns de todos os Estados-Membros para alcançar os objetivos da política industrial da UE, nomeadamente o objetivo de aumentar a percentagem de criação de valor industrial na criação de valor total da UE;

Or. en

Alteração 392

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os progressos coletivos e individuais realizados pela União e por todos os Estados-Membros na luta contra a pobreza energética;

Or. en

Alteração 393

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) As medidas adotadas por todos os Estados-Membros para alcançar os objetivos de neutralidade climática e de adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no que se refere às repercussões para a sociedade e para a economia e aos critérios previstos no artigo 3.º, para garantir que nenhuma parte da sociedade e da economia foi deixada para trás durante a transição;

Or. en

Alteração 394

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No âmbito da sua avaliação mencionada na alínea a), a Comissão deve avaliar os progressos realizados na redução das emissões de gases com efeito de estufa com base na trajetória da União mencionada no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2.

Or. en

Alteração 395
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Suprimido

Or. en

Alteração 396
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão apresenta ***as conclusões dessa*** avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***juntamente com o*** relatório sobre

A Comissão apresenta ***um relatório sobre*** ***essa*** avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***no âmbito do*** relatório sobre o

o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Or. en

Alteração 397

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Lina Gálvez Muñoz, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Alteração de compromisso que substitui as alterações: nulo

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão apresenta as conclusões *dessa avaliação* ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

A Comissão apresenta *estas avaliações e as respetivas* conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999, *e disponibiliza-as ao público.*

Or. en

Alteração 398

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão revê:

a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1,

Alteração

Suprimido

formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;

b) A adequação das medidas da União para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º

Or. en

Alteração 399

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão revê:

Alteração

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **dois** em **dois** anos, a Comissão revê:

Or. en

Alteração 400

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Miriam Dalli, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão revê:

Alteração

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **dois** em **dois** anos, a Comissão revê:

Or. en

Alteração 401

Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão revê:

Alteração

2. Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **três** em **três** anos, a Comissão revê:

Or. es

Alteração 402

Markus Pieper, Eva Maydell, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Jens Gieseke, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Até **30 de setembro de 2023** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão revê:

Alteração

2. Até **31 de outubro de 2028** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão revê:

Or. en

Alteração 403

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo **de neutralidade climática** definido no artigo 2.º, n.º 1, **formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;**

Alteração

a) A compatibilidade das medidas e **das políticas** da União, **incluindo a legislação setorial com a trajetória prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e com o objetivo climático da União** definido no artigo 2.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 404

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;

Alteração

a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória ***indicativa*** referida no artigo 3.º, n.º 1, ***e com o desenvolvimento mundial em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris;***

Or. en

Alteração 405

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória ***referida*** no artigo 3.º, ***n.º 1;***

Alteração

a) A compatibilidade das medidas da União com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória ***e os critérios referidos*** no artigo 3.º;

Or. en

Alteração 406

Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A adequação das medidas da União para assegurar os progressos na adaptação *a que se refere o* artigo 4.º.

Alteração

b) A adequação das medidas da União para assegurar os progressos na adaptação ***em conformidade com indicadores específicos, conforme referido no*** artigo 4.º.

Or. en

Alteração 407

Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A adequação das medidas da União para assegurar uma percentagem gradualmente crescente de remoções em conformidade com indicadores específicos, conforme referido no artigo 2.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 408

Markus Pieper, Edina Tóth, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A adequação das medidas para assegurar os progressos rumo aos objetivos industriais da UE e para

garantir uma proteção eficaz contra as fugas de carbono;

Or. en

Alteração 409

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A adequação das medidas da União para assegurar os progressos rumo à transição justa;

Or. en

Alteração 410

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A adequação das medidas da União para assegurar os progressos na luta contra a pobreza energética;

Or. en

Alteração 411

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Jens Geier, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginell

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) As medidas adotadas pela União Europeia para alcançar os objetivos de neutralidade climática e de adaptação às alterações climáticas, nomeadamente no que se refere às suas repercussões para a sociedade e para a economia e aos critérios previstos no artigo 3.º, para garantir que nenhuma parte da sociedade e da economia foi deixada para trás durante a transição;

Or. en

Alteração 412

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.os 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que os progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados, em simultâneo com a revisão da trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1.

Suprimido

Alteração 413

Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que **os progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º** são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados, em simultâneo com a revisão da trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que **a adequação das medidas da União para garantir uma percentagem gradualmente crescente de remoções em conformidade com indicadores específicos conforme mencionado no artigo 2.º, n.º 4**, são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados, em simultâneo com a revisão da trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1.

Alteração 414

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo **de neutralidade climática** definido no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou

Alteração

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, concluir que as medidas **e as políticas** da União são incoerentes com **a trajetória prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, ou com** o objetivo **climático da União** definido no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar

que os progressos realizados na consecução **do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º** são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados, **em simultâneo com a revisão da trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1.**

progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que os progressos realizados na consecução **desses objetivos** são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados.

Or. en

Alteração 415

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Miriam Dalli, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Lina Gálvez Muñoz, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que os progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados, **em simultâneo com a revisão da trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1.**

Alteração

3. Se, com base nas avaliações referidas nos n.ºs 1 e 2, concluir que as medidas da União são incoerentes com o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ou que os progressos realizados na consecução do objetivo de neutralidade climática ou na adaptação a que se refere o artigo 4.º são insuficientes, a Comissão toma as medidas necessárias em conformidade com os Tratados. **Além disso, informa desse facto o Parlamento Europeu e o Conselho.**

Or. en

Alteração 416

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

4. *Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, todos os projetos de medidas ou propostas legislativas à luz do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, incluir esta análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, o resultado desta avaliação.*

Suprimido

Or. en

Alteração 417

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, todos os projetos de medidas ou propostas legislativas **à luz do** objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, incluir esta análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, o resultado desta avaliação.

4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, **o alinhamento de** todos os projetos de medidas ou propostas legislativas **da União com o** objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, **uma vez definida**, incluir esta análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, o resultado desta avaliação. **Ao aplicar as medidas de resiliência às alterações climáticas, a Comissão deve assegurar que todas as medidas e propostas legislativas estão alinhadas com o objetivo de neutralidade climática previsto no artigo 2.º, n.º 1, ou que não são incompatíveis com esse objetivo.**

Or. en

Alteração 418

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, todos os projetos de medidas *ou* propostas legislativas à luz do objetivo *de neutralidade climática* definido no artigo 2.º, n.º 1, *formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1*, incluir esta análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, *o resultado desta* avaliação.

Alteração

4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, todos os projetos de medidas, *incluindo, nomeadamente, eventuais propostas legislativas e orçamentais* à luz *da trajetória prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e* do objetivo *climático da União* definido no artigo 2.º, n.º 1, incluir esta análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, *esta* avaliação *e os respetivos resultados*.

Or. en

Alteração 419

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginell

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, todos os projetos de medidas ou propostas legislativas à luz do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória *referida* no artigo 3.º, n.º 1, incluir esta análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, o resultado desta avaliação.

Alteração

4. Incumbe à Comissão avaliar, antes da adoção, todos os projetos de medidas ou propostas legislativas à luz do objetivo de neutralidade climática *e das suas repercussões para a sociedade e para a economia, conforme* definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória *e os critérios referidos* no artigo 3.º, *uma vez definida a trajetória*, incluir esta análise na avaliação do impacto dessas medidas ou propostas e publicar, no momento da adoção, o resultado desta avaliação.

Alteração 420

Martin Hojsik, Fredrick Federley, Katalin Cseh, Christophe Grudler

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Sempre que aprove um pedido de auxílios estatais apresentado por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 108.º do TFUE, a Comissão deve incluir, na sua decisão, disposições que prevejam a necessidade de os beneficiários demonstrarem o alinhamento do seu modelo de negócio com os objetivos previstos no artigo 2.º, n.ºs 1 e 3.

Alteração 421

Martin Hojsik, Katalin Cseh, Christophe Grudler, Valerie Hayer

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Sempre que apresente recomendações ao Conselho relativamente à autorização para encetar negociações comerciais nos termos do artigo 207.º do TFUE, a Comissão deve incluir disposições que façam do Acordo de Paris um elemento essencial de todos os futuros acordos comerciais e de investimento. Antes de celebrar o acordo com terceiros, a Comissão deve demonstrar que o mesmo não é incompatível com os objetivos definidos no artigo 2.º, n.ºs 1 e 3.

Alteração 422
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

<i>Texto da Comissão</i>		<i>Alteração</i>	
Artigo 6.º nacionais	<i>Avaliação</i> de medidas nacionais	Artigo 6.º nacionais	<i>Comunicação</i> de medidas

Alteração 423
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

<i>Texto da Comissão</i>		<i>Alteração</i>	
<i>Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia:</i>		<i>A partir de 31 de outubro de 2031 e a intervalos a determinar em caso de necessidade, a Comissão recolhe:</i>	

Alteração 424
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

<i>Texto da Comissão</i>		<i>Alteração</i>	
Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de <i>cinco</i> em <i>cinco</i> anos, a Comissão avalia:		Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de <i>dois</i> em <i>dois</i> anos, a Comissão avalia:	

Alteração 425

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Miriam Dalli, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão avalia:

Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **dois** em **dois** anos, a Comissão avalia:

Or. en

Alteração 426

Sira Rego

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão avalia:

Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **três** em **três** anos, a Comissão avalia:

Or. es

Alteração 427

Sira Rego

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão avalia:

Alteração

Até 30 de setembro de 2023 e, posteriormente, de **três** em **três** anos, a Comissão avalia:

Alteração 428

Markus Pieper, Eva Maydell, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Jens Gieseke, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Até **30 de setembro de 2023** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia:

Alteração

Até **31 de outubro de 2028** e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia:

Or. en

Alteração 429

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, **a coerência das medidas nacionais identificadas** como pertinentes para a consecução **do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;**

Alteração

a) ***As medidas nacionais identificadas***, com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, como pertinentes para a consecução **da adaptação às alterações climáticas ou um novo mecanismo de avaliação das medidas nacionais que tenha sido adotado no decurso de um reajustamento do Regulamento (UE) 2018/1999. Na ausência de novas orientações do Conselho Europeu, o Regulamento (UE) 2018/1999 do permanecerá em vigor inalterado;**

Or. en

Alteração 430

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginell

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória *referida* no artigo 3.º, *n.º 1*;

Alteração

a) Com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência *e a eficácia* das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória *e os critérios referidos* no artigo 3.º;

Or. en

Alteração 431

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução do objetivo *de neutralidade climática* definido no artigo 2.º, n.º 1, *formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1*;

Alteração

a) Com base nos planos nacionais em matéria de energia e de clima ou nos relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução *da trajetória prevista no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, e do objetivo climático da União* definido no artigo 2.º, n.º 1;

Alteração 432

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***Com base nos*** planos nacionais em matéria de energia e de clima ou ***nos*** relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;

Alteração

a) ***Tendo em conta os*** planos nacionais em matéria de energia e de clima ou ***os*** relatórios de progresso bienais apresentados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999, a coerência das medidas nacionais identificadas como pertinentes para a consecução do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;

Alteração 433

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) ***A adequação das medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.***

Alteração

Suprimido

Alteração 434

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Tom

Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *A adequação das* medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

b) *As* medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º;

Or. en

Alteração 435

Marian-Jean Marinescu

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A adequação das medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

b) A adequação das medidas nacionais, ***tendo em conta a capacidade dos recursos nacionais***, destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Or. en

Alteração 436

Miriam Dalli, Mohammed Chahim

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A adequação das medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

b) A adequação das medidas nacionais ***para a descarbonização, a ação climática e a transição justa*** destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Or. en

Alteração 437

Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A adequação das medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

b) A adequação das medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos, ***em conformidade com indicadores específicos***, na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Or. en

Alteração 438

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A adequação das medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Alteração

b) A adequação ***e a eficácia*** das medidas nacionais destinadas a assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º.

Or. en

Alteração 439

Sira Rego

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os progressos individuais realizados por cada um dos Estados-Membros na consecução do objetivo de

neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1;

Or. es

Alteração 440

Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A adequação das medidas nacionais destinadas a assegurar uma percentagem gradualmente crescente de remoções em conformidade com indicadores específicos, conforme referido no artigo 2.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 441

Martin Hojsik, Katalin Cseh, Christophe Grudler

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O alinhamento das medidas nacionais de investimento com o Regulamento (UE) 2020/... [Regulamento Taxonomia];

Or. en

Justificação

A referência à taxonomia da UE para as finanças sustentáveis, acordada entre as três instituições da UE e entre grupos políticos, facilita a coerência das políticas, incluindo as políticas climáticas e as despesas orçamentais da UE. A taxonomia da UE proporciona um quadro de referência básico e normas mínimas para a avaliação da sustentabilidade dos investimentos. As medidas de investimento nacionais não devem apoiar atividades que sejam

contrárias aos objetivos climáticos ou ambientais do Pacto Ecológico.

Alteração 442

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O impacto das medidas aplicadas sobre a situação económica e social a nível nacional;

Or. en

Alteração 443

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A adequação das medidas nacionais para assegurar os progressos rumo à transição justa;

Or. en

Alteração 444

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os efeitos da política climática na criação de valor industrial e, em especial, no objetivo de aumentar a percentagem de criação de valor industrial na criação de valor total, a fim de alcançar uma economia mais competitiva e resiliente.

Or. en

Alteração 445

Sira Rego

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Os progressos individuais realizados por cada um dos Estados-Membros em matéria de adaptação, conforme previsto no artigo 4.º.

Or. es

Alteração 446

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A adequação das medidas nacionais para assegurar os progressos na luta contra a pobreza energética;

Or. en

Alteração 447
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão apresenta as conclusões dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho juntamente com o relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 448
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão apresenta *as conclusões dessa* avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho *juntamente com o* relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

A Comissão apresenta *um relatório sobre essa* avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho *no âmbito do* relatório sobre o estado da União da Energia elaborado no ano civil em causa em conformidade com o artigo 35.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Or. en

Alteração 449
Martin Hojsik, Katalin Cseh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

1-A. Até 30 de junho de 2021, os Estados-Membros devem elaborar estratégias nacionais para eliminar gradualmente o apoio aos combustíveis fósseis, incluindo os subsídios indiretos, os mecanismos de capacidade e o fim da associação da resolução da pobreza energética à concessão de subsídios aos combustíveis fósseis;

Or. en

Justificação

Vários Estados-Membros começaram a elaborar planos nacionais para eliminar gradualmente os subsídios aos combustíveis fósseis. Se pretendemos eliminar gradualmente os combustíveis fósseis, temos de analisar todas as formas de subsídios e mecanismos de apoio às fontes de energias fósseis, incluindo as formas indiretas, e de estimular outros Estados-Membros a elaborarem estratégias nacionais tendo em vista a sua terminação conceptual. Um tema tão complexo tem de ser baseado em análises, dados e quadros orientadores.

Alteração 450

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Suprimido

Or. en

Alteração 451
Miriam Dalli, Mohammed Chahim

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão *pode* formular recomendações *ao Estado-Membro, publicando-as*.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão *deve* formular recomendações, *com base no parecer de organismos científicos como o PIAC e o painel europeu sobre as alterações climáticas (PEAC), dirigidas aos Estados-Membros, prestando auxílio na aplicação dessas medidas. A Comissão deve publicar essas recomendações*.

Or. en

Alteração 452
Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo *referido*, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta *os progressos realizados por cada Estado-Membro e* os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo *de neutralidade*

não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão *pode* formular recomendações ao Estado-Membro, *publicando-as*.

climática da União, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão *deve* formular recomendações ao Estado-Membro, *publicando essas recomendações e os progressos realizados*.

Or. en

Alteração 453

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginell

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo *referido*, formulado segundo a trajetória *referida* no artigo 3.º, *n.º 1*, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão *pode* formular recomendações ao Estado-Membro, *publicando-as*.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos *e individuais* avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo *de neutralidade climática da União*, formulado segundo a trajetória *e os critérios referidos* no artigo 3.º, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão *deve* formular recomendações ao Estado-Membro, *publicando-as*.

Or. en

Alteração 454

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com **o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida** no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão **pode** formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com a trajetória **definida** no artigo 3.º, **n.ºs 1 e 2, ou com o objetivo climático da União definido no artigo 2.º, n.º 1**, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão **deve** formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Or. en

Alteração 455
Marian-Jean Marinescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão **pode** formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, **o nível de utilização dos recursos naturais e a situação económica e social**, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão **pode** formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Or. en

Alteração 456
Andrius Kubilius, Liudas Mažylis, Rasa Juknevičienė, Maria da Graça Carvalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, ***ou se a percentagem de remoções não estiver a aumentar de forma satisfatória***, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Or. en

Alteração 457
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, ***e com o n.º 1 do presente artigo***, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são adequadas para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Or. es

Alteração 458

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são *adequadas* para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Alteração

2. Se, tendo devidamente em conta os progressos coletivos avaliados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, verificar que as medidas de determinado Estado-Membro são incoerentes com o objetivo referido, formulado segundo a trajetória referida no artigo 3.º, n.º 1, ou não são *suficientes* para assegurar os progressos na adaptação a que se refere o artigo 4.º, a Comissão pode formular recomendações ao Estado-Membro, publicando-as.

Or. en

Alteração 459

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Sempre que seja formulada uma recomendação nos termos do n.º 2, são aplicáveis os seguintes princípios:*

a) *O Estado-Membro em causa deve tê-la devidamente em conta num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;*

b) *O Estado-Membro em causa deve indicar, no seu primeiro relatório de progressos apresentado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, no ano seguinte àquele em*

Alteração

Suprimido

que a recomendação for formulada, a forma como a teve devidamente em conta. Se decidir não acatar a recomendação ou uma parte substancial da mesma, o Estado-Membro deve justificá-lo à Comissão;

c) As recomendações devem complementar as mais recentes recomendações por país formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Or. en

Alteração 460

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O Estado-Membro em causa deve tê-la devidamente em conta num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;

Alteração

a) O Estado-Membro em causa deve, ***no prazo de seis meses a contar da adoção da recomendação, notificar a Comissão das medidas que tenciona adotar para tê-la devidamente em conta num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;***

Or. en

Alteração 461

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O Estado-Membro em causa deve

Alteração

a) O Estado-Membro em causa deve

tê-la devidamente em conta num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;

notificar a Comissão das medidas que tenciona adotar para tê-la devidamente em conta num espírito de solidariedade entre a União e os Estados-Membros e entre estes;

Or. en

Alteração 462

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O Estado-Membro em causa deve indicar, no seu primeiro relatório de progressos apresentado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, no ano seguinte àquele em que a recomendação for formulada, a forma como a teve devidamente em conta. Se decidir não acatar a recomendação ou uma parte substancial da mesma, o Estado-Membro deve justificá-lo à Comissão;

Alteração

b) O Estado-Membro em causa deve indicar, no seu primeiro relatório de progressos apresentado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999, no ano seguinte àquele em que a recomendação for formulada, a forma como a teve devidamente em conta. Se decidir não acatar a recomendação ou uma parte substancial da mesma, o Estado-Membro deve justificá-lo à Comissão, ***e esta deve tomar todas as medidas necessárias em conformidade com os Tratados;***

Or. en

Alteração 463

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) ***As recomendações devem complementar as mais recentes***

Alteração

c) As recomendações por país formuladas no contexto do Semestre

recomendações por país formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Europeu *devem ser complementares às recomendações formuladas em conformidade com o n.º 2 e devem contribuir para a consecução dos objetivos do presente regulamento.*

Or. en

Alteração 464
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) As recomendações devem **complementar** as mais recentes recomendações por país formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Alteração

c) As recomendações devem **integrar** as mais recentes recomendações por país formuladas no contexto do Semestre Europeu.

Or. es

Alteração 465
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Além das medidas nacionais referidas no artigo 6.º, **n.º 1, alínea a)**, a Comissão deve basear a sua avaliação referida nos artigos 5.º e 6.º pelo menos nos seguintes elementos:

Alteração

1. Além das medidas nacionais referidas no artigo 6.º, **e até que o Regulamento (UE) 2018/1999 seja adaptado conforme referido acima**, a Comissão deve basear a sua avaliação referida nos artigos 5.º e 6.º pelo menos nos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 466
Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Relatórios da Agência Europeia do Ambiente (AEA);

Alteração

b) Relatórios da Agência Europeia do Ambiente (AEA) *e do Centro Comum de Investigação (JRC)*;

Or. en

Alteração 467

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Dados estatísticos e outros dados europeus, incluindo dados eventualmente disponíveis sobre perdas decorrentes de impactos climáticos adversos;

Alteração

c) Dados estatísticos e outros dados europeus, incluindo dados *observados e projetados* eventualmente disponíveis sobre perdas decorrentes de impactos climáticos adversos;

Or. en

Alteração 468

Markus Pieper, Edina Tóth, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Dados estatísticos e outros dados europeus, incluindo dados eventualmente disponíveis sobre perdas decorrentes de impactos climáticos adversos;

Alteração

c) Dados estatísticos e outros dados europeus ***e mundiais***, incluindo dados eventualmente disponíveis sobre perdas decorrentes de impactos climáticos adversos;

Or. en

Alteração 469

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O balanço mundial mais recente, conforme mencionado no artigo 14.º do Acordo de Paris;

Or. en

Alteração 470

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) Melhores dados científicos disponíveis, ***nomeadamente os relatórios mais recentes do PIAC;***

d) Melhores dados científicos disponíveis;

Or. en

Alteração 471

Nicolás González Casares
em nome do Grupo S&D

Patrizia Toia, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente os relatórios mais recentes do PIAC;

Alteração

d) Melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente os relatórios mais recentes do PIAC *e do PEAC*;

Or. en

Alteração 472

Fredrick Federley, Iskra Mihaylova, Mauri Pekkarinen, Susana Solís Pérez, Martin Hojsík, Ivars Ijabs, Morten Petersen, Klemen Grošelj, Christophe Grudler, Nils Torvalds

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente os relatórios mais recentes do PIAC;

Alteração

d) Melhores dados científicos disponíveis, nomeadamente os relatórios mais recentes do PIAC *e da IPBES*;

Or. en

Alteração 473

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Informações complementares sobre investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental realizados pela União e pelos Estados-Membros, *nomeadamente, quando disponíveis, sobre investimentos em conformidade com o Regulamento*

Alteração

e) Informações complementares sobre investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental realizados pela União e pelos Estados-Membros.

Alteração 474
Miriam Dalli, Mohammed Chahim

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Incumbe à AEA, em conformidade com o seu programa de trabalho anual, assistir a Comissão na preparação da avaliação referida nos artigos 5.º e 6.º.

Alteração

2. Incumbe à AEA **e ao PEAC**, em conformidade com o seu programa de trabalho anual, assistir a Comissão na preparação da avaliação referida nos artigos 5.º e 6.º.

Alteração 475
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão instituirá uma avaliação complementar, caso uma determinada atividade num Estado-Membro seja suscetível de afetar de forma significativa o processo rumo à neutralidade climática, durante o período entre duas avaliações.

Alteração 476
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade **com impacto neutro no clima e** resiliente às alterações climáticas. **A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.**

Alteração

Os Estados-Membros podem colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade resiliente às alterações climáticas.

Or. en

Alteração 477

Nicolás González Casares
em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Simona Bonafè, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginell

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a

Alteração

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade, **incluindo as administrações locais e regionais**, de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade **socialmente justa**, com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. **Importa incentivar, tanto a nível da UE como a nível nacional, os progressos**

sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

rumo à adoção de objetivos climáticos quantificados por todas as partes da sociedade através de medidas ativas adequadas que as encorajem a avaliar os resultados dos seus esforços em termos de redução das emissões de gases com efeito de estufa. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, *as universidades, a indústria*, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de *necessidades e* ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Or. en

Alteração 478 **Miriam Dalli**

Proposta de regulamento **Artigo 8 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do

Alteração

A União está empenhada em alcançar os objetivos previstos no artigo 2.º de forma coerente com o Regulamento (CE) n.º 1367/2006. A Comissão deve assegurar a plena aplicação da Convenção de Aarhus, mais concretamente as suas disposições em matéria de transparência, incluindo a participação do público, a divulgação de informação e o acesso à justiça. Neste contexto, a Comissão deve publicar todas as avaliações que contenham informações sobre o ambiente de forma adequada, atempada e eficaz, permitindo, se for caso disso, o contributo do público. Compete à Comissão colaborar

clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas.

A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Or. en

Alteração 479

Henna Virkkunen, Pernille Weiss, Sara Skytvedal, Tomas Tobé

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos

Alteração

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, ***as partes interessadas da indústria***, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do

Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Or. en

Alteração 480

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, ***as partes interessadas da indústria***, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Or. en

Alteração 481

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Alteração

Compete à Comissão colaborar com todas as partes da sociedade de modo a capacitá-las e habilitá-las para agirem no sentido de uma sociedade com impacto neutro no clima e resiliente às alterações climáticas. A Comissão deve dinamizar um processo inclusivo e acessível a todos os níveis, incluindo a nível nacional, regional e local, e com os parceiros sociais, os cidadãos e a sociedade civil para o intercâmbio de boas práticas e a identificação *e realização* de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento. Além disso, pode também basear-se nos diálogos a vários níveis no domínio do clima e da energia, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999.

Or. en

Alteração 482

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve basear-se nos diálogos a vários níveis para uma sociedade ecológica e resiliente às alterações climáticas, estabelecidos pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1999, tendo em vista o intercâmbio de boas práticas e a identificação de ações destinadas a contribuir para a realização dos objetivos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 483

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Lina Gálvez Muñoz, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginel

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Suprimido

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.*
- 2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de ... [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].*
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*
- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.*
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

6. Os atos delegados adotados nos termos do disposto no artigo 3.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 484
András Gyürk, Edina Tóth

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Suprimido

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de ... [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela

especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do disposto no artigo 3.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 485

Markus Pieper, Edina Tóth, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Massimiliano Salini, Seán Kelly, Sven Schulze, Christian Ehler, Tomas Tobé, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º

Suprimido

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de ... [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do disposto no artigo 3.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

**Alteração 486
Sylvia Limmer, Markus Buchheit**

Proposta de regulamento

Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Artigo 9.º *Exercício* da delegação

Alteração

Artigo 9.º *Princípios* da delegação

Or. en

Alteração 487

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

Alteração

1. O poder de adotar os atos delegados não se aplica neste caso, uma vez que as decisões de natureza fundamental nos termos do artigo 290.º, n.º 1, do TFUE não podem ser adotadas por meio de um ato delegado.

Or. en

Alteração 488

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar de ... [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 489
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, produzindo efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*

Suprimido

Or. en

Alteração 490
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.*

Suprimido

Or. en

Alteração 491
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Suprimido

Or. en

Alteração 492

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do disposto no artigo 3.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Suprimido

Or. en

Alteração 493

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

A Comissão, na sua Comunicação – A Hora da Europa: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração, anunciou a sua intenção de

acelerar a transformação digital. A emergência da covid-19 sublinhou a dependência da energia para a participação social, o exercício da cidadania e a capacidade de trabalhar numa economia digital. Para prevenir a exclusão social e garantir que os cidadãos da UE alcancem todo o seu potencial na transformação verde e digital, a Comissão deve propor legislação que dê aos cidadãos da UE o direito à energia, incluindo disposições relativas ao acesso à energia e proteção e apoio aos consumidores vulneráveis.

Or. en

Alteração 494
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Revisão

A Comissão deve realizar uma revisão e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de seis meses após cada balanço global, conforme mencionado no artigo 14.º do Acordo de Paris, sobre todos os elementos do presente regulamento. O relatório da Comissão deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Or. en

Alteração 495
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 10

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigos 1, 2, 3, 8, 11 e 15; Anexos I e IV

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Or. en

Alteração 496

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

«a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir o objetivo da União em matéria de neutralidade climática, estabelecido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], os objetivos e metas da União da Energia e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;»;

«a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir o objetivo da União em matéria de neutralidade climática, estabelecido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], os objetivos e metas da União da Energia e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima, **e alcançar os objetivos da política industrial da UE, nomeadamente o objetivo de aumentar a percentagem de criação de valor industrial na criação de valor total a UE, a fim de alcançar uma economia mais competitiva e mais resiliente;**»;

Or. en

Alteração 497

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

«a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir **o objetivo** da União **em matéria de neutralidade climática, estabelecido** no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], **os objetivos e metas da União da Energia** e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;»;

Alteração

«a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir **os objetivos e as metas da União da Energia e os compromissos da União a longo prazo em matéria de emissões de gases com efeito de estufa, em consonância com o Acordo de Paris, mais concretamente os objetivos climáticos** da União **referidos** no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;»;

Or. en

Justificação

A AM repõe o texto original do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Governação, adicionando apenas o novo objetivo da Lei do Clima.

Alteração 498

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

«a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir o objetivo da União em matéria de neutralidade climática, estabelecido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], os objetivos e metas da União da Energia e, em concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União

Alteração

«a) Aplicar estratégias e medidas concebidas para cumprir o objetivo da União em matéria de neutralidade climática, estabelecido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], os objetivos e metas da União da Energia, **os compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris** e, em

para 2030 em matéria de energia e de clima;»;

concreto para o primeiro período de dez anos, de 2021 a 2030, as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima;»;

Or. en

Alteração 499

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 2 – ponto 7

Texto da Comissão

«7) “Projeções”, as previsões de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e de remoções por sumidouros, ou de desenvolvimentos do sistema energético, que incluam, pelo menos, estimativas quantitativas para uma sequência de *seis* anos futuros terminados em 0 ou 5, imediatamente a seguir ao ano do relatório;»;

Alteração

«7) “Projeções”, as previsões de emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa por fontes e de remoções por sumidouros, ou de desenvolvimentos do sistema energético, que incluam, pelo menos, estimativas quantitativas para uma sequência de *quatro* anos futuros terminados em 0 ou 5, imediatamente a seguir ao ano do relatório;»;

Or. en

Justificação

Esta AM repõe a definição de «projeções» prevista no artigo 2.º, n.º 7, do Regulamento Governação.

Alteração 500

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 2 – ponto 11

2-A. No artigo 2.º, o ponto 11 passa a ter a seguinte redação:

«11) «Metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima», a meta vinculativa ao nível da União de uma redução doméstica das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia a alcançar até 2030 nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento .../... [Lei do Clima], a meta vinculativa ao nível da União da quota de energia renovável consumida na União em 2030 nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/2001, a meta vinculativa ao nível da União de aumento da eficiência energética em 2030 nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2012/27/UE e a meta de 15 % de interligações elétricas para 2030;

Or. en

Alteração 501

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Jens Geier, Dan Nica, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Łukasz Kohut, Josianne Cutajar, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginell

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

«f) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b) do presente número, nomeadamente a coerência dos mesmos com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], com os objetivos de longo prazo de

«f) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas **e das suas repercussões para a sociedade e para a economia, em particular para a luta contra a pobreza energética**, para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b) do presente número, nomeadamente a coerência dos mesmos com o objetivo da União em matéria de

redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Acordo de Paris e com as estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º;»;

neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], com os objetivos de longo prazo de redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Acordo de Paris e com as estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º;»;

Or. en

Alteração 502

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Massimiliano Salini, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

«f) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b) do presente número, nomeadamente a coerência dos mesmos com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], com os objetivos de longo prazo de redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Acordo de Paris e com as estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º;»;

Alteração

«f) Uma avaliação dos impactos das políticas e medidas planeadas para o cumprimento dos objetivos enunciados na alínea b) do presente número, nomeadamente a coerência dos mesmos com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], com os objetivos de longo prazo de redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Acordo de Paris e com as estratégias de longo prazo referidas no artigo 15.º **e com os objetivos da política industrial da UE nos termos do documento COM(2020) 102 final;**»;

Or. en

Alteração 503

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 4 – alínea a) – ponto 1 – subalínea iii)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *No artigo 4, alínea a), ponto 1, a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:*

iii) se aplicável, outros objetivos e metas, incluindo metas do setor e objetivos de adaptação, para cumprir os objetivos e as metas da União da Energia, os compromissos de longo prazo em matéria de emissões de gases com efeito de estufa da União coerentes com o Acordo de Paris e o objetivo climático da União previsto no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima].

Or. en

Alteração 504

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. No artigo 8.º, *é aditada* ao n.º 2 *a seguinte alínea e)*:

4. No artigo 8.º, *são aditadas* ao n.º 2 *as seguintes alíneas*:

Or. en

Alteração 505

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

«e) Forma como as políticas e medidas existentes e as políticas e medidas planeadas contribuem para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima].»;

Alteração

«e) Forma como as políticas e medidas existentes e as políticas e medidas planeadas contribuem para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] **e dos compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris.**»;

Or. en

Alteração 506

Markus Pieper, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Sven Schulze, Christian Ehler, Hildegard Bentele, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O modo como as atuais políticas e medidas e como as políticas e medidas planeadas contribuem para a realização dos objetivos da política industrial da UE, em conformidade com o documento COM(2020) 102 final.

Or. en

Alteração 507

Nicolás González Casares

em nome do Grupo S&D

Mohammed Chahim, Patrizia Toia, Jens Geier, Simona Bonafè, Tsvetelina Penkova, Csaba Molnár, Robert Hajšel, Adriana Maldonado López, Lukasz Kohut, Carlos Zorrinho, Maria-Manuel Leitão-Marques, Alicia Homs Ginell

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 11

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], assim como dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima *podem* ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Alteração

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, **as universidades**, as organizações da sociedade civil, **incluindo os parceiros sociais**, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], assim como dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, **as estratégias para uma transição justa e os roteiros e estratégias setoriais devem** ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Or. en

Alteração 508

Markus Pieper, Eva Maydell, Pernille Weiss, Marian-Jean Marinescu, Angelika Niebler, Pilar del Castillo Vera, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Jens Gieseke, François-Xavier Bellamy, Henna Virkkunen, Tom Berendsen, Seán Kelly, Sven Schulze, Christian Ehler, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], assim como dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, **em especial os representantes das PME, o setor digital**, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], assim como dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Or. en

Alteração 509

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 11

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do

Alteração

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, **os sindicatos**, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do

Clima], assim como dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Clima], assim como dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo a longo prazo, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Or. en

Alteração 510

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 11

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate ***da consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima], assim como*** dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo ***a longo prazo***, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Alteração

Cada Estado-Membro deve estabelecer, de acordo com as regras nacionais, um diálogo a vários níveis sobre clima e energia no qual as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, as empresas, os investidores, outras partes interessadas relevantes e o público em geral tenham a possibilidade de participar ativamente no debate dos diferentes cenários previstos para as políticas em matéria de energia e de clima, incluindo ***para 2030, 2040, 2050 e posteriormente, com vista a alcançar o objetivo climático da União definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima]***, e na análise dos progressos realizados, salvo se já possuir uma estrutura para esse efeito. Os planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima podem ser debatidos no âmbito desse diálogo.»;

Or. en

Justificação

É fundamental envolver todas as partes interessadas, de forma regular e ativa, na revisão dos progressos rumo à neutralidade climática.

Alteração 511

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

5-A) O artigo 15.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

Até 1 de janeiro de 2020, e posteriormente até 1 de janeiro de 2029 e de dez em dez anos após essa data, cada Estado-Membro deve preparar e apresentar à Comissão a sua estratégia de longo prazo, com uma perspetiva de 2040, de 2050 e de 30 anos. Os Estados-Membros deverão, se necessário, atualizar essas estratégias de cinco em cinco anos.

Or. en

Justificação

Ao elaborar as suas estratégias a longo prazo, os Estados-Membros devem ter em mente, não só uma perspetiva de 30 anos, conforme especificado no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento Governação, mas também perspetivas para 2040 e para 2050, a fim de ter em conta o objetivo de neutralidade climática do presente regulamento. A AM proposta é um corte e colagem do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento Governação, garantindo que a estratégia de longo prazo abrange também os anos de 2040 e 2050.

Alteração 512

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

«c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções desses gases por sumidouros em todos os setores de acordo com o objetivo da União **em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima];»**

Alteração

«c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções desses gases por sumidouros em todos os setores de acordo com o objetivo da União, **no contexto das reduções necessárias segundo o Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa da União de modo custo-eficaz e aumentar as remoções por sumidouros a fim de atingir os objetivos fixados no Acordo de Paris no que respeita à temperatura, de modo a alcançar um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e a remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa na União até 2040 e, se adequado, alcançar posteriormente um nível de emissões negativo;»**

Or. en

Justificação

O artigo 15.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Governação apela ao alcance «[...] o mais rapidamente possível na União [de] um equilíbrio entre as emissões antropogénicas por fontes e a remoção por sumidouros de gases com efeito de estufa [...]». A AM é um corte e colagem simples desta alínea, tendo em conta que a data para a consecução desta neutralidade climática está agora fixada no presente regulamento, ou seja, na Lei do Clima.

Alteração 513
Sira Rego

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (UE) 2018/1999
Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) A concretização a longo prazo de

Alteração

«c) A concretização a longo prazo de

reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções desses gases por sumidouros em todos os setores de acordo com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima];»

reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções desses gases por sumidouros em todos os setores de acordo com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima];» ***A redução das emissões na origem prevalecerá hierarquicamente sobre a absorção de gases com efeito de estufa.***

Or. es

Alteração 514

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 15 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções desses gases por sumidouros em todos os setores de acordo com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima];»

Alteração

«c) A concretização a longo prazo de reduções de emissões de gases com efeito de estufa e de aumentos das remoções desses gases por sumidouros em todos os setores de acordo com o objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] ***e com os compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris;***»

Or. en

Alteração 515

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 29 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. No artigo 29.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) O progresso registado ao nível da União no cumprimento dos objetivos de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa e da trajetória de emissões de gases com efeito de estufa previstos no Regulamento .../... [Lei do Clima], bem como da União da Energia, incluindo as metas da União para 2030 em matéria de energia e de clima nos primeiros dez anos, em particular com o objetivo de evitar desvios em relação às metas da União para 2030 para a energia renovável e a eficiência energética;

Or. en

Justificação

A AM repõe o texto original do artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Governação, acrescentando simplesmente a avaliação necessária a realizar pela Comissão para avaliar os progressos rumo ao objetivo de emissões líquidas nulas e no que diz respeito à trajetória incluída na Lei do Clima.

Alteração 516

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Artigo 29 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. Ao artigo 29.º, n.º 5, é aditada a seguinte alínea a-A):

«a-A) Os objetivos de emissões líquidas nulas de gases com efeito de estufa e da trajetória das emissões de gases com efeito de estufa previstos no Regulamento .../... [Lei do Clima];»

Or. en

Alteração 517

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo I – parte 1 – secção A – ponto 3.1.1 – subalínea i)

Texto da Comissão

«i) Políticas e medidas para atingir a meta fixada no Regulamento (UE) 2018/842, conforme referido no ponto 2.1.1, e políticas e medidas para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2018/841, que abrangem todos os principais setores emissores e os setores para o aumento das remoções, na perspetiva do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima]»;

Alteração

«i) Políticas e medidas para atingir a meta fixada no Regulamento (UE) 2018/842, conforme referido no ponto 2.1.1, e políticas e medidas para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2018/841, que abrangem todos os principais setores emissores e os setores para o aumento das remoções, na perspetiva do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] **e dos compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris**»;

Or. en

Alteração 518

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo I – parte 1 – secção B – ponto 5.5

Texto da Comissão

«5.5. Contribuição das políticas e medidas planeadas para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima]»;

Alteração

«5.5. Contribuição das políticas e medidas planeadas para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] **e dos compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris**»;

Alteração 519

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo IV – ponto 2.1.1

Texto da Comissão

Alteração

7-A. No anexo IV, o ponto 2.1.1 passa a ter a seguinte redação:

«2.1.1. Reduções de emissões e aumento das remoções projetadas até 2035, 2040, 2045 e 2050»

Or. en

Alteração 520

Michael Bloss

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 7-B (novo)

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo IV – ponto 2.1.2

Texto da Comissão

Alteração

7-B. No anexo IV, o ponto 2.1.2 passa a ter a seguinte redação:

«2.1.2. Meta nacional de redução das emissões para 2030 e anos seguintes, se disponível, tendo em conta as obrigações dos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento .../... [Lei do Clima]»

Or. en

Alteração 521

Cornelia Ernst, Giorgos Georgiou, Marisa Matias, Marc Botenga

Proposta de regulamento

Artigo 10 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2018/1999

Anexo VI – alínea c) – subalínea viii)

Texto da Comissão

«viii) uma avaliação da contribuição da política ou medida para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] e para a realização da estratégia de longo prazo referida no artigo 15.º;».

Alteração

«viii) uma avaliação da contribuição da política ou medida para a consecução do objetivo da União em matéria de neutralidade climática definido no artigo 2.º do Regulamento .../... [Lei do Clima] e ***dos compromissos internacionais assumidos no âmbito do Acordo de Paris*** para a realização da estratégia de longo prazo referida no artigo 15.º;».

Or. en

Alteração 522

Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento

Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Os Estados-Membros da UE e o Conselho Europeu são convidados a reavaliar os seus anteriores compromissos e as conclusões do Conselho Europeu no que diz respeito às chamadas metas climáticas para 2030 e à neutralidade climática até 2050 e, se necessário, a adaptá-los dentro de um período razoável, para que possam ser aplicados em prol dos cidadãos, das empresas e do ambiente sem comprometer ou destruir ramos inteiros da indústria e milhões de postos de trabalho através de reduções irrealistas das emissões baseadas em modelos ideológicos. Com base em eventuais novas conclusões do Conselho Europeu no sentido de uma

política ambiental racional, a Comissão, enquanto autoridade a jusante, é convidada a apresentar, posteriormente, uma proposta de alteração do Regulamento (UE) 2018/1999 em conformidade.

Or. en

Alteração 523
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Alteração 524
Sylvia Limmer, Markus Buchheit

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Alteração

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Or. en